



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA RAINHA DO ARAGUAIA



PERÍODO DA AÇÃO: 14 a 24/09/2010

LOCAL: Brejo Grande do Araguaia/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE: S 05°52'29,9" / O 048°28'14,2"

ATIVIDADE: criação de gado bovino

CNAE: 0151-2/01

SISACTE Nº 1078/2010

Operação 40/2010



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

EQUIPE	3
A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	6
D) DA AÇÃO FISCAL	8
E) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	8
E) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	25
F) CONCLUSÃO	25

ANEXOS I

- Notificação para Apresentação de Documentos
- Matrícula no CEI
- Procuração
- Carta de preposição
- Termos de Verificação Física
- Termos de Depoimento
- Planilha
- Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho
- Recibo de Quitação
- Cópias de Guias do Seguro-Desemprego
- Cópias dos Autos de Infração



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

COORDENAÇÃO

[REDACTED]

SUBCOORDENAÇÃO

[REDACTED]

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

[REDACTED]

MOTORISTAS:

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 51.208.62606/85

CNAE: 0151-2/01

Localização: FAZENDA RAINHA DO ARAGUAIA, Estrada Vicinal OP3, Km 22, zona rural do município de Brejo Grande do Araguaia, PA.

Coordenadas Geográficas dos locais inspecionados:

Sede: S 05°52'29,9" / O 048°28'14,2"

Endereço para Correspondência: [REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED]

Preposto: [REDACTED]

Advogada: [REDACTED]

OAB/PA [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

➤ **Empregados alcançados:** 12

- Homens maiores: 12 - Mulheres maiores: 00 - Menores: 00

➤ **Empregados registrados sob ação fiscal:**

- Homens maiores: 12 - Mulheres maiores: 00 - Menores: 00

➤ **Empregados resgatados:** 03

- Homens maiores: 03 - Mulheres maiores: 00 - Menores: 00

➤ **Número de Autos de Infração lavrados:** 14

➤ **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 03

➤ **Número de CTPS emitidas:** 06

➤ **Termos de apreensão e guarda:** 00

➤ **Termo de interdição:** 00

➤ **Termo de Afastamento do Trabalho de Menores:** 00

➤ **Número de CAT emitidas:** 00

➤ **Notificação para Regularização:** 00

➤ **Valor líquido das verbas rescisórias quitadas:** R\$10.763,33



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01420883-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01420885-7	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01420886-5	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01420887-3	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01420888-1	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01420889-0	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01420890-3	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01420891-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01420892-0	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01420893-8	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	redação da Portaria nº 86/2005.
11	01420880-6	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	01420881-4	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	01420882-2	000366-2	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.	art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	01420884-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

D) DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal desenvolveu-se a partir de denúncia apresentada perante a Divisão de Erradicação ao Trabalho Escravo – DETRAE desta Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Após a chegada em Marabá, PA, cidade em que ficou sediada a equipe, foi realizada, na noite do dia 14 de setembro de 2010, uma reunião com os componentes da equipe, incluindo os membros da Polícia Federal, a fim de estabelecer estratégias para a operacionalização da ação fiscal.

O deslocamento da equipe em direção à fazenda denunciada iniciou-se às 06:30 horas do dia 18 de setembro de 2010, considerando a distância a ser percorrida até a aludida fazenda, demandando deslocamento através de estrada de terra.

A equipe adentrou na referida fazenda, não havendo qualquer embaraço à atuação da fiscalização.

Foram encontrados três trabalhadores laborando em condições degradantes, análogas à de escravos.

A seguir, passamos a relatar as condições em que o trabalho estava sendo realizado, evidenciadas no curso da ação fiscal.

E) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

E.1) DA AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E IRREGULARIDADES CONSEQUENTES

Nas dependências da mencionada fazenda laboravam 12 (doze) trabalhadores, os quais estavam totalmente à margem da legislação protetiva, o que não é novidade nesse tipo de atividade. Esses trabalhadores laboravam sem que estivessem com os respectivos contratos de trabalho formalizados. Seis desses trabalhadores sequer possuíam Carteira de Trabalho.

Dentre os trabalhadores, 03 (três) estavam submetidos a condições degradantes, situação indiciária de redução à condição análoga à de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

escravos, resultando na rescisão indireta dos respectivos contratos de trabalho.

Esses trabalhadores foram contratados para a atividade de roço da juquira ou fazendo o acero próximo às cercas.

As atividades exercidas por cada trabalhador eram diárias e habituais e se relacionavam com a atividade econômica principal da fazenda, a pecuária.

Não obstante todos os elementos que caracterizam a relação trabalhista entre o proprietário rural e os trabalhadores, não havia registro destes em ficha, livro, ou outra forma de registro prescrita em lei ou autorizada em negociação coletiva.

Tem-se ainda, como consequência da ausência de formalização do registro, a ausência do recolhimento do FGTS, que deveria ser recolhido sobre a remuneração pactuada (ou a expectativa de remuneração, já que os salários não eram pagos regularmente), não foi realizado no prazo determinado pela norma.

Relacionamos, abaixo, os trabalhadores encontrados laborando na FAZENDA RAINHA DO ARAGUAIA, sem a formalização do registro: 1) [REDACTED] (1º contrato: admissão em 01/03/2004 e dispensa em 01/03/2009; 2º contrato: admissão em 01/03/2010); 2) [REDACTED] (admissão: 17/08/2010); 3) [REDACTED] (admissão: 02/05/2010); 4) [REDACTED] (admissão: 02/05/2010); 5) [REDACTED] (admissão: 07/03/2010); 6) [REDACTED] (admissão: 01/02/2010); 6) [REDACTED] (admissão: 21/08/2010); 7) [REDACTED] (admissão: 06/01/2010); 8) [REDACTED] (admissão: 02/05/2010); 9) [REDACTED] (admissão: 02/05/2010); 10) [REDACTED] (admissão: 17/08/2010); 11) [REDACTED] (admissão: 17/08/2010); 12) [REDACTED] (admissão: 17/08/2010).

Salientamos, outrossim, que, submetidos a condições degradantes, se encontravam os trabalhadores [REDACTED] os quais foram resgatados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Pelas irregularidades acima descritas, o empregador sofreu as seguintes autuações:

- Auto de Infração nº 01420880-6, lavrado por “admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente”, na forma do art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Auto de Infração nº 01420884-9, lavrado por “deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS”, na forma do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

E.2) DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O GEFM constatou-se que o citado empregador mantém empregados na fazenda sem a regularização de diversas parcelas de natureza salarial, a saber:

A) Paga salarial minorada por força de gastos com:

A.1) Instrumentos de Trabalhar: Os empregados utilizavam equipamentos próprios para abertura de novas pastagens, conforme entrevistas no local, filmadas. As foices não eram oferecidas pelo empregador, mas eram descontadas da remuneração dos obreiros. Tal prática foi constatada por entrevista com os empregados quando da inspeção e também por notas fiscais provenientes do Armazém Paulista (SUPERMERCADO PAULISTA - Armazém Paulista Com. E Transp. LTDA, CNPJ 02.818.444/0001-64, Insc. Est. 15.202.370-4, sítio à Av. Castelo Branco, 1605, em São Geraldo do Araguaia/PA). A título exemplificativo, citamos: duas limas chatas, adquiridas em 27/08/2010, por R\$ 7,90 cada; três esmeris do tipo carborundum, adquiridos em 27/08/2010, por R\$ 1,99 cada; foice tramontina roçadeira, adquirida em 27/05/2010, por R\$ 10,00; vassoura limpa fácil, adquirida em 27/05/2010, por R\$ 6,40; facão tramontina, adquirido em 23/07/2010, por R\$ 19,50; duas limas de couro cano longo, adquiridas em 23/07/2010 por R\$ 8,50, cada;

A.2) Equipamentos de proteção: Os obreiros não dispunham de quaisquer instrumentos de proteção, tais como botas, chapéus, luvas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Quando porventura empregados na lida, tais equipamentos eram custeados pelos próprios empregados, conforme acusam notas fiscais oriundas do estabelecimento comercial já citado (Armazém Paulista), a saber: duas LUVAS DE COURO, cano longo, adquiridas por R\$ 8,50, na data de 23/07/2010; bota de borracha pega forte, adquirida em 27/08/2010, por R\$ 22,00;

A.3) Mercadorias adquiridas com preço majorado: Em análise da lista de produtos adquiridos em mercado local, único onde eram realizadas as compras de todos obreiros, a dívida era caucionada através de cambiais, assinadas por [REDACTED] - vulgo [REDACTED] - o gerente do empreendimento. Cabe mencionar que o título extrajudicial - no verso - era vinculado através da aposição da digital do trabalhador a quem se destinava a compra realizada no já mencionado "armazém", percebe-se que eram cobrados produtos e gêneros alimentícios (esponja de aço, rosquinhas, cebola, açúcar, arroz, feijão), cujas naturezas, dadas as distâncias do vilarejo ao local de trabalho, implicam necessariamente a indenização pela energia empregada PARA o trabalho (reporta-se ao auto de infração lavrado pelo TRUCK SYSTEM). Nesta situação lesiva, foi encontrado o trabalhador [REDACTED] conforme os documentos exibidos em posse do obreiro, após ter o mesmo realizado a quitação ao [REDACTED] a saber: nota promissória de R\$ 61,81, emitida em 18/07/10; nota promissória de R\$ 321,72, emitida em 30/06/10; nota promissória de R\$ 214,29, emitida em 23/07/10; nota promissória de R\$ 567,99, emitida em 27/05/10; nota promissória de R\$ 93,95, emitida em 24/05/10.

Pela irregularidade acima relatada, foi lavrado o Auto de Infração nº 01420881-4, por "deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado", nos termos do art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**E.3) INDUZIR OS EMPREGADOS A SE UTILIZAREM DE DETERMINADO
ARMAZÉM**

Cabe ressaltar que a área onde estava situada a fazenda não era atendida por linha regular de transporte coletivo. Tampouco o empregador



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

fornecia meio de transporte para os trabalhadores irem ao núcleo urbano mais próximo, que ficava a aproximadamente 32 km da sede da fazenda.

Em face da dificuldade de deslocamento e por causa da retenção dos salários, os empregados eram induzidos a fazer uso do "armazém", na verdade, um único supermercado, no qual eram realizadas as compras, sob a intermediação e gerência do Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED] tendo o mesmo o controle dos pagamentos, por força de se vincular como empregado/preposto do proprietário da fazenda.

Eram vendidos aos trabalhadores - mediante desconto direto nos salários - produtos diversos, desde botinas e luvas (equipamentos de proteção individual) e ferramentas de trabalho cujo fornecimento deve ser custeado pelo empregador - até sabonete, arroz, feijão, carne, sabão, creme dental, pilhas isqueiros cigarros, fumo, ensejando endividamento crescente, ilegal e impagável, prendendo os trabalhadores vulnerados na cadeia da servidão por dívidas.

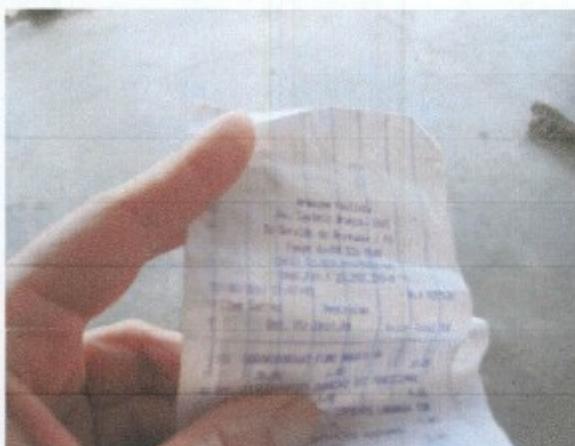
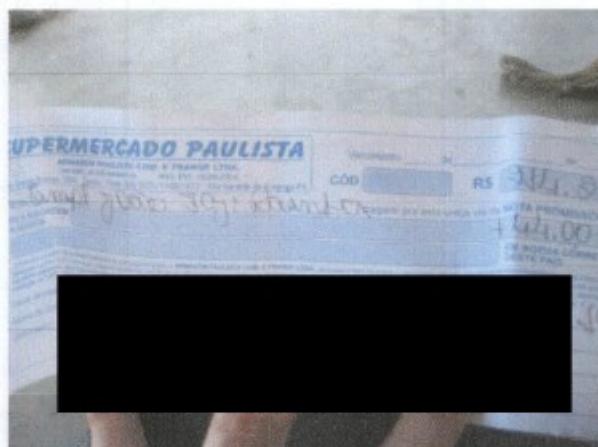
Alguns trabalhadores, cujos contratos de trabalho foram "resolvidos" estavam submetidos à condição degradante de trabalho. Desta forma, embora não existisse o clássico armazém no interior da fazenda, mas em razão da vinculação a um único supermercado, com as compras realizada por um único responsável, o Sr. [REDACTED] - vulgo [REDACTED] -, há claros indícios do denominado TRUCK SYSTEM, conforme se pode apurar do discriminado em notas fiscais, cujas dívidas, foram caucionadas por notas promissórias.

O armazém referido é conhecido como Armazém Paulista (SUPERMERCADO PAULISTA - Armazém Paulista Com. e Transp. Ltda., CNPJ 02.818.444/0001-64, Insc. Est. 15.202.370-4, sito à Av. Castelo Branco, 1605, em São Geraldo do Araguaia/PA).

A irregularidade *in comento* levou à lavratura do Auto de Infração nº 01420882-2, por "coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa", art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



A seguir, passamos a relatar, minudenciando, as condições a que estavam submetidos os trabalhadores.

E.4) DAS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES

O referido empregador não disponibilizou alojamento para seus trabalhadores. Constatamos que o empregador permitiu que os próprios trabalhadores improvisassem um barraco construído com pedaços de madeira e cobertos com folhas secas de palmeiras sobre piso de chão batido, sem quaisquer condições de vedação e segurança, sem armários para guarda de roupas, deixando dessa forma de atender ao proposto em norma regulamentar rural.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No barraco encontrado dentro da propriedade fiscalizada, onde estavam alojados os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] coordenada geográfica S 05°03'49,1"/O 049°53'06,3", não existiam armários, pois os pertences dos trabalhadores ficavam pendurados nos varais improvisados, feitos com pedaços de madeira, no interior do barraco.

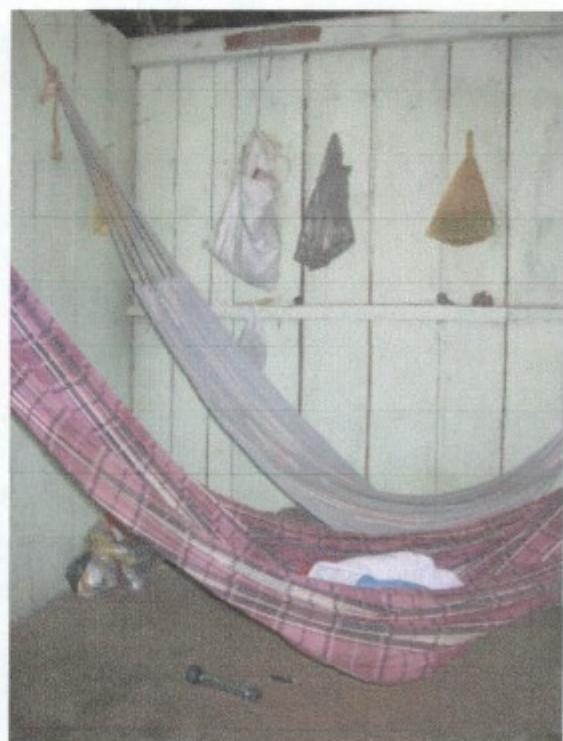
Dessa forma, devido à precária estrutura do local, os trabalhadores ficavam à mercê das intempéries e animais. Menciona-se ainda a exposição desse trabalhador ao ataque de animais silvestres e peçonhentos.

Por essa irregularidade, o empregador sofreu a seguinte autuação: deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores - auto de infração nº 01420886-5, capitulado no art. 13 da Lei nº 5889/73 c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação dada pela Portaria nº 86/2005.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



E.5) DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

O citado empregador não disponibilizou instalações sanitárias para os seus trabalhadores, conforme estipulado em norma, obrigando os mesmos a fazerem suas necessidades fisiológicas ao ar livre, sem qualquer condição de conforto, privacidade e higiene, expostos inclusive a acidentes com animais, tanto silvestres quanto peçonhentos.

O banho era também tomado ao ar livre, num pequeno riacho próximo aos barracos em que dormiam, sem qualquer condição de privacidade e higiene. Vale ressaltar que também não havia lavatório para asseio das mãos do trabalhador.

Em conseqüência, o empregador foi autuado por “deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores”, auto de infração nº 01420887-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



E.6) DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

O empregador não disponibilizou água potável em condições higiênicas aos trabalhadores encontrados laborando no local. Os

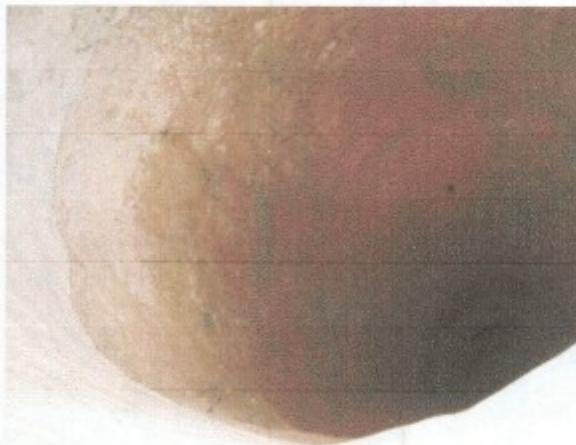


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores retiravam a água para consumo de poços e a armazenavam em recipientes impróprios como galões de plástico, bacias e em garrafas térmicas, sem que passasse por qualquer processo de filtragem.

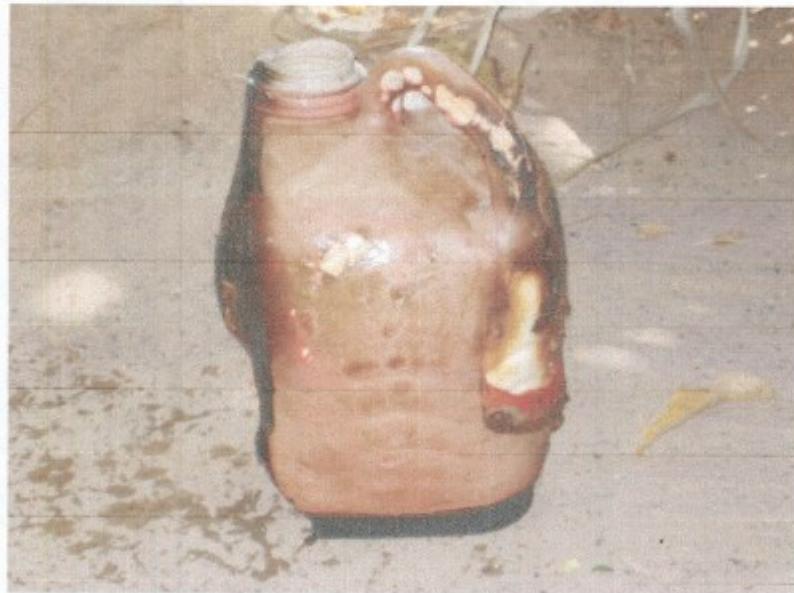
Há que se mencionar que tendo em vista a atividade desenvolvida por esse trabalhador, sob forte calor, a reposição hídrica era essencial para manutenção da saúde do mesmo e que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca em condições higiênicas, o que não era possível, já que não disponibilizada pelo empregador.

Por essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração nº 01420885-7, capitulado no art. 13 da Lei 5.889/73 c/c item 31.23.10 da NR-31, c/ redação da Portaria nº 86/2005.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



E.7) DA AUSÊNCIA DE LOCAL PARA REFEIÇÃO

O empregador não disponibilizou local adequado para refeições conforme estipulado em norma.

Conforme restou verificado, as refeições eram tomadas próximas aos barracos improvisados em que dormiam, sendo que para tomarem as refeições alguns dos trabalhadores sentavam-se no piso de terra batida



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ou improvisavam como assentos pedaços e toras de madeira, sem qualquer condição de higiene e conforto, sem água potável e sem depósitos de lixo.

E.8) DA AUSÊNCIA DE LOCAL PARA PREPARO DAS REFEIÇÕES

O empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Verificou-se durante a ação fiscal que o empregador alojava trabalhadores em barracos, de forma irregular e precária, sem que os mesmos tivessem um local apropriado para o preparo de alimentos.

Os alimentos eram preparados ao lado do barraco, sem água potável, numa fogueira improvisada no piso de terra batida do local, sem local para conserva dos mesmos, uma vez que foram encontradas carnes dependuradas no varal improvisado, localizado fora do barraco, sem qualquer condição de higiene e saúde. O empregador deixou de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios, de sistema de coleta de lixo e de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.

Dessa forma, deixou o empregador de garantir condições mínimas de saúde e higiene para os trabalhadores, tendo sido autuado por “deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores”, na forma do Auto de Infração nº 01420892-0, art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



E.9) DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador também não forneceu gratuitamente ao trabalhador os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados aos riscos da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

atividade exercida. Vários trabalhadores rurais desenvolviam suas atividades sem que lhe fossem oferecidos os EPIs adequados para proteção de cabeça e face (chapéu para proteção contra o sol), proteção para membros superiores (luvas e mangas de proteção), proteção de membros inferiores (botas com biqueira reforçada para trabalho com risco de pisões de animais, botas com solado reforçado, onde haja risco de perfurações, e perneira).

No momento da ação fiscal foram flagrados alguns trabalhadores laborando de chinelo, e alguns com botinas danificadas e sem o Código de Aprovação (CA) do TEM, em total desconformidade com o determina a norma legal trabalhista e gerando riscos de acidentes aos trabalhadores.

Por essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração nº 01420890-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



E.10) DO FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

O empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador.

Durante a ação fiscal, verificou-se que os trabalhadores rurais realizavam serviços de instalação de cercas e roçagem de pastos, utilizando como ferramentas de trabalho foices, machados e facões em condições precárias de uso, com lâminas e cabos de madeira gastos, sem que tenha sido feita qualquer substituição por novas e adequadas ferramentas de trabalho.

Dessa forma deixou o empregador de observar normas de segurança e saúde no trabalho rural, uma vez que a utilização de ferramentas de trabalho precárias pode ocasionar risco de cortes, escoriações e perfurações.

Por essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração nº 01420893-8, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.11.1 da NR-31, c/ redação da Portaria nº 86/2005.

E.11) DO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

O empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Verificou-se que os trabalhadores rurais realizavam serviços instalação de cercas e roçagem de pastos, atividades essas com vários riscos inerentes à função, tais como a insolação, ataque de animais peçonhentos e riscos de cortes e escoriações devido à utilização de ferramentas cortantes, dentre outros.

Dessa forma, o empregador além de ignorar medidas preventivas quanto à existência de tais riscos, não mantinha no estabelecimento rural kit de primeiros socorros para atendimento a eventuais acidentes de trabalho.

Por essa irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 01420891-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

E.12) DA AUSÊNCIA DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS

Como conseqüência da informalidade da relação de emprego, o empregador permitiu que vários empregados assumissem suas atividades sem que realizasse o exame médico admissional.

Durante a ação fiscal, em entrevista com vários trabalhadores, estes informaram não terem sido submetidos a exame médico admissional, embora tenham sido admitidos há aproximadamente mais de um mês.

Dessa forma, os trabalhadores deixaram de ser informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades e de serem avaliados quanto à sua aptidão física e mental para a atividade a ser desenvolvida.

Com isso, desprezou o empregador a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças que os trabalhadores pudessem já possuir.

Por essa irregularidade, foi lavrado o auto de infração nº 01420889-0, por “deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades”, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.889/1973,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

F) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

A inspeção realizada na mencionada Fazenda foi retratada através de declarações, imagens fotográficas e filmagens de depoimentos dos trabalhadores.

O vínculo empregatício com os doze trabalhadores que laboravam na aludida fazenda foi formalizado pelo seu proprietário, Sr. [REDACTED] com data retroativa à efetiva admissão.

Considerando as condições degradantes a que estavam submetidos três trabalhadores, operou-se a imediata rescisão indireta dos respectivos contratos de trabalho, quitando o empregador as verbas rescisórias devidas, no total de R\$10.763,33 (dez mil, setecentos e sessenta e três reais, trinta e três centavos), sendo fornecidas as trabalhadores as guias de seguro desemprego.

Em relação ao trabalhador [REDACTED] que, no primeiro contrato, laborou de 01/03/2004 a 01/03/2009, e no contrato atual, desde 01/03/2010, lhe foram pagos os valores correspondentes às férias vencidas simples e dobradas, 13º salários vencidos, totalizando R\$13.378,45 (treze mil, trezentos e setenta e oito reais, quarenta e cinco centavos).

Diante da gravidade das infrações configuradas, o representante do Ministério Público do Trabalho entendeu ser incabível a celebração de termo de ajustamento de conduta, ingressou com a ação civil pública competente.

G) CONCLUSÃO

As irregularidades encontradas – conforme se conclui - eram extremamente graves e degradantes, o que obrigou o GEFM a proceder à retirada dos três trabalhadores com arrimo na caracterização das condições análogas à de escravo, pois a Constituição Federal resguarda,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

como princípios fundamentais de nossa República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Não é demais lembrar que a proteção jurídica aos trabalhadores se consolidou em 1943, se estendendo aos trabalhadores rurais em 1963, data da edição da Lei nº 4.214, revogada pela Lei nº 5.889/73, ainda em vigor. Passados vinte e cinco anos, os direitos dos rurícolas ganharam status constitucional, igualados aos dos trabalhadores urbanos.

É o resultado dos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.

A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Ainda nessa mesma linha, a Constituição da República preceitua que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Assim, ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, fundado, pois, na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Hoje, passados mais de 40 anos, os direitos mais básicos dos trabalhadores rurais são sistematicamente sonegados, aviltando sua dignidade como pessoa humana. Ainda não superamos nossa cultura ancestral de colonização e exploração do trabalhador do campo.

Como ensina José Afonso da Silva, os direitos fundamentais resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, sendo reservados para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Na qualificação de fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

Nestes termos, prescreve o Título I – Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política:

Art. 1º *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

III - *a dignidade da pessoa humana;*

IV - *os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

(...).

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

I - *construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

(...)

III - *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

IV - *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Art. 4º *A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

II - prevalência dos direitos humanos;
(...).

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna:

Art. 170 *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Art. 186 *A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (grifamos)

Os trabalhadores resgatados pelo grupo estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

A situação em que encontramos os referidos trabalhadores está em



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Brasília, DF, 28 de setembro de 2010.

